



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

**RESOLUÇÃO N.º 348**

*Dispõe sobre a propaganda eleitoral nesta circunscrição, referente ao pleito do corrente ano, em vista da edição da Lei n.º 11.300, de 10.5.06, e de outras modalidades de publicidade política, e dá outras providências.*

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XXX, XXXV, XLIV e XLVI do art. 21 do Regimento Interno e de acordo com as disposições contidas na Lei n.º 11.300, de 10.5.06, aplicável para este pleito nos termos da Resolução TSE n.º 22.205/06, e, ainda, conforme a Resolução n.º 22.261/06, bem como

**Considerando** que a Lei n.º 11.300, de 10.5.06, ao introduzir a minirreforma eleitoral alterando a Lei n.º 9.504/97, tem aplicação para este pleito eleitoral, conforme entendeu o colendo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução n.º 22.205, de 23.5.06;

**Considerando** que a introdução e aplicação da referida legislação, quando já em curso fases do processo eleitoral, pode ter trazido incertezas e dúvidas acerca de dispositivos que disciplinam a propaganda eleitoral, modificando substancialmente regras já consolidadas;

**Considerando** que também compete a este Tribunal Regional, conforme dispositivos legais direta ou analogicamente aplicados, cumprir e fazer cumprir as instruções do Tribunal Superior, determinando providências para a execução de lei nesta circunscrição no sentido de garantir a regularidade e legitimidade do pleito, evitando atos viciosos das eleições (arts. 23, inciso XVIII; 30, incisos XVI e XVII, e 35, inciso XVII, do Código Eleitoral);

**Considerando** que, na interpretação da norma eleitoral de maneira lógico-sistemática, a restrição ao exercício da cidadania deve ser compreendida como exceção e, portanto, claramente definida na legislação de regência, estendendo a compreensão nos limites mais estreitos de sua expressão verbal;



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 348

**Considerando** que as normas sobre propaganda eleitoral devem ser compreendidas a partir da aplicação de princípios que a regem, construídos doutrinária e jurisprudencialmente, quais sejam, o da liberdade, da legalidade, da responsabilidade, do controle judicial e da ampla e irrestrita fiscalização;

**Considerando** ainda que, não obstante a ampla liberdade de publicidade política sob os argumentos, criatividade e recursos modernos sofisticados do marketing eleitoral e político, há também de se perceber que esta não se desvincula da observação de regras normativas em prol do interesse público e da lisura do processo;

**Considerando** que a minirreforma eleitoral, introduzida pela Lei n.º 11.300/06, não trouxe, em sua substância, a restrição à livre manifestação do direito de expressão do pensamento político, em seu gênese eleitoral, mas, sim, medidas que permitem maior observância ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, equilibrando a campanha quanto ao uso dos recursos financeiros e evitando o abuso do poder econômico, sem prejuízo da devida e necessária divulgação das propostas e ideais dos candidatos em sua campanha;

**Considerando** também as argumentações e ponderações tomadas em reunião entre o Presidente e Vice-Presidente deste Tribunal, juntamente com Juízes Eleitorais da Capital, Juízes Auxiliares do presente pleito e, inclusive, Procurador Regional Eleitoral,

### **RESOLVE:**

**Art. 1.º** O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública (Código Eleitoral, art. 249).

**Art. 2.º** A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia (Lei n.º 9.504/97, art. 41).

**Art. 3.º** Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada legalmente (Código Eleitoral, art. 248).



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO N.º 348

**Art. 4.º** A propaganda eleitoral em recinto aberto ou fechado não depende de licença da polícia ou de autorização da Justiça Eleitoral (art. 39 da Lei n.º 9.504/97), desde que não prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a qualquer restrição de direito (Código Eleitoral, art. 243, inciso VIII).

**Art. 5.º** É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes aprouver, bem como nos comitês dos candidatos (Lei n.º 9.504/97, art. 39, §§ 3.º e 5.º; Código Eleitoral, art. 244, incisos I e II), observando-se, ainda, o disposto no art. 4.º, e parágrafos, da Resolução TSE n.º 22.261/06.

§ 1.º Entende-se por inscrição a pintura da designação do partido, coligação ou candidato, bem como a fixação de placas, faixas ou cartazes nas paredes, muros ou nas áreas externas das dependências da sede ou comitê, em tamanho que não prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a qualquer restrição de direito (Código Eleitoral, art. 243, inciso VIII).

§ 2.º As placas de propaganda eleitoral, fixadas em propriedades particulares, não podem exceder o limite de 4m<sup>2</sup>, qualquer que seja o seu formato.

§ 3.º A colocação em bens particulares de placas, cartazes, ou outro tipo de propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possa configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, deverá ser apurada e punida nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

**Art. 6.º** É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para a promoção de candidato, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas, músicos ou profissionais de entretenimento com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 7.º, acrescentado pela Lei n.º 11.300/06).

§ 1.º Não configura o disposto na primeira parte do *caput* a exibição, através de aparelhos de sonorização fixa em palanque, de *jingles* e vinhetas do candidato, partido ou coligação ou *videoclipes* musicais no início e fim do evento, bem como nos intervalos das falas dos candidatos, por não se enquadrarem no conceito de *showmício* e ante a inexistência de vedação legal.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 348

§ 2.º Nos *jingles*, *vinhetas* e *videoclipes* musicais de que tratam o § 1.º é vedada a manifestação de artistas, músicos ou profissionais de entretenimento em apoio a candidato, partido ou coligação.

§ 3.º A realização de *show* ou evento assemelhado em local próximo ao comício incide na proibição de que trata o *caput*.

§ 4.º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas (Lei n.º 9.504/96, art. 39, § 4.º, com redação dada pela Lei n.º 11.300/06).

**Art. 7.º** É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 6.º, acrescentado pela Lei n.º 11.300/06).

*Parágrafo único.* Por não configurar vantagem a eleitor, o cabo eleitoral, devidamente contratado, pode usar como uniforme camiseta ou boné, cuja publicidade deve se cingir à logomarca do partido ou coligação, desde que não contenha imagem, nome e número do candidato, bem como o cargo em disputa.

**Art. 8.º** Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, partido ou coligação entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas (Lei n.º 9.504/97, art. 23, § 5.º, acrescentado pela Lei n.º 11.300/06).

§ 1.º Não configura ajuda de que trata o *caput* a realização de reunião eleitoral em domicílio residencial, patrocinada ou organizada por simpatizante, candidato, partido ou coligação, acompanhada de oferecimento de alimentação e/ou bebidas, ficando o evento, entretanto, restrito aos limites do domicílio.

§ 2.º A realização de reunião eleitoral nos moldes de que trata o parágrafo anterior deverá ser comunicada, obrigatória e formalmente, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas ao juiz eleitoral competente (Resolução TRE n.º 345/06), que poderá determinar a sua fiscalização.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 348

§ 3.º Da comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá constar nome do responsável, local, endereço, data e horário da realização do evento e, também, telefone ou fax.

§ 4.º A atividade de servir, durante a campanha, alimentação em comitê ou qualquer outro espaço preparado para tanto enquadra-se na hipótese vedada e descrita no *caput*, salvo a alimentação dos próprios funcionários do comitê e/ou cabos eleitorais.

§ 5.º A realização de reunião de caráter eleitoral deve ter sua finalidade previamente divulgada de forma explícita, de modo que os participantes não sejam surpreendidos com a finalidade eleitoral do ato.

§ 6.º As despesas dos eventos mencionados nos §§ 1.º e 4.º são considerados gastos eleitorais para efeitos de prestação de contas nos termos da Resolução TSE n.º 22.250/06 (art. 20, inciso IX, segunda parte), apresentando todos os documentos a elas pertinentes, inclusive os de natureza fiscal.

§ 7.º Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados (Lei n.º 9.504/97, art. 27).

§ 8.º Os abusos e excessos praticados em face da reunião de que trata o § 1.º deste artigo serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

**Art. 9.º** É ilícita a propaganda eleitoral por meio de engenho publicitário mecânico móvel, tipo reboque ou em carroceria montada, transportando painel de proporção e natureza similar ao de um *outdoor*, quando estacionado em via pública ou em circulação.

*Parágrafo único.* Não estão compreendidos entre os mecanismos acima descritos os veículos constantes do art. 8.º, inciso II, da Resolução TSE n.º 22.261/06.

**Art. 10.** Todo material impresso de veiculação de propaganda eleitoral, editado sob a responsabilidade do partido, da coligação ou do candidato deve conter a legenda partidária, observando-se as formas determinadas pelos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º da Resolução TSE n.º 22.161/06, bem como o número de inscrição no CNPJ da empresa que o confeccionou (art. 11, *parágrafo único* da resolução citada).



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 348

*Parágrafo único.* Entende-se por material impresso para efeito de propaganda eleitoral toda espécie de produção de arte ou indústria gráficas, tais como panfletos, folhetos, volantes, adesivos, *folders*, cartazes, placas, faixas, boletim informativo e outros assemelhados, de qualquer tamanho.

**Art. 11.** Os partidos e seus candidatos não podem pedir votos para candidatos de outros partidos políticos ou coligações em seus programas de rádio e televisão, nem em qualquer outro material, impresso ou não, às suas custas.

*Parágrafo único.* Quando em comícios ou eventos semelhantes, o exame das condutas referidas no *caput* compete aos órgãos de disciplina e ética partidárias, dada a ausência de normas legais que possibilitem à Justiça Eleitoral apreciá-las e puni-las.

**Art. 12.** As emissoras de rádio e televisão poderão realizar entrevistas com candidatos sobre as eleições majoritária e proporcional.

*Parágrafo único.* As regras para a entrevista serão as que disciplinam a realização de debates, conforme os arts. 17 e 18 da Resolução TSE n.º 22.261/06.

**Art. 13.** A propaganda eleitoral via *internet* é permitida, exceto em páginas de provedores de serviços de acesso a ela, observando-se os termos da Resolução TSE n.º 22.261/06.

*Parágrafo único.* Consideram-se provedores de serviço de acesso à *internet* as empresas que estejam constituídas ou venham a ser criadas com a finalidade de promover a conexão entre a pessoa física e a rede nacional ou mundial de informações.

**Art. 14.** É permitida até 48 horas antes das eleições, a veiculação na *internet* de banners eletrônicos de candidatos no formato máximo de 468 x 60 pixels, com link para o endereço do sítio ou página do candidato.

§ 1.º É vedada veiculação de mais de um banner simultâneo de um mesmo candidato na mesma página de provedor de conteúdo, nos termos do art. 13, segunda parte, desta resolução.

§ 2.º O banner eletrônico deverá estar integrado dentro do sítio, em espaço publicitário usual, não sendo permitida a veiculação em formato pop-up.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 348

§ 3.º Não será permitido link do banner eletrônico para páginas na *internet* que não a do candidato, cujo endereço deverá ser de terminação *can.br* ou outra terminação.

§ 4.º Nos banners a que se refere o *caput* será permitido qualquer tipo de propaganda ou mensagem de conteúdo alusiva à propaganda, obedecidas as regras gerais da propaganda eleitoral, nos termos do art. 4.º, *caput* e seu § 1.º, da Resolução TSE n.º 22.261/06, permitindo-se, também, a alusão ao sítio ou à página do candidato.

**Art. 15.** Os banners eletrônicos somente poderão ser veiculados em sítios ou portais de conteúdo e jornais ou revistas eletrônicas, sendo vedado nos sítios de titularidade de emissoras ou redes de televisão e rádio (Lei n.º 9.504/97, art. 45, § 3.º, e 16, § 2.º, da Resolução TSE n.º 22.261/06), bem assim como nas páginas de provedores de serviços de acesso à *internet*.

**Art. 16.** Os candidatos poderão manter página na *internet* com a terminação *can.br*, ou com outras terminações, como mecanismo de propaganda eleitoral, observando-se os termos pertinentes contidos nos parágrafos do art. 71 da Resolução TSE n.º 22.261/06.

*Parágrafo único.* As páginas dos candidatos referidas no *caput* poderão ser mantidas ou publicadas em sítio próprio do partido ou da coligação.

**Art. 17.** Os candidatos poderão registrar e divulgar domínio na *internet* de fácil memorização, sendo, contudo, exigível que tal endereço seja utilizado exclusivamente como atalho para a sua terminação.

§ 1.º O sítio do candidato, referido no *caput*, deverá ter, fixa em seu cabeçalho, a identificação do endereço registrado com a terminação utilizada.

§ 2.º O candidato poderá por intermédio de seu sítio realizar bate-papo com seus eleitores até 48 horas antes das eleições.

**Art. 18.** Provedores de acesso, provedores de conteúdo e portais poderão realizar bate-papo entre candidatos e eleitores, bem como entrevistas e debates com candidatos desde que sejam garantidas condições de igualdade entre todos os candidatos, tanto nas regras como na divulgação.

§ 1.º As regras dos debates, bate-papo e entrevistas deverão ser estabelecidas em instrumento de acordo celebrado entre todos os partidos



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 348

políticos e coligações participantes da mesma eleição e o realizador do evento, submetidas a posterior homologação pelo juiz eleitoral responsável por esta modalidade de propaganda (Resolução TRE n.º 345/06).

§ 2.º Inexistindo acordo, o debate, o bate-papo e a entrevista seguirão as regras expressas no art. 18 e seus parágrafos da Resolução TSE n.º 22.261/06.

**Art. 19.** Sem prejuízo do processo e das penas cominadas na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 22.261/06, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração ao disposto nesta resolução (Código Eleitoral, art. 242, *parágrafo único*).

**Art. 20.** A responsabilidade pelo cumprimento das determinações contidas nesta resolução é das empresas contratadas pelas coligações, partidos políticos ou candidatos para a veiculação da propaganda, sem prejuízo do previsto no art. 241 do Código Eleitoral.

**Art. 21.** Inexiste vedação legal ao candidato remeter e-mail ou enviar pelo correio uma correspondência solicitando o voto a pessoas cujos endereços possua.

*Parágrafo único.* Se a correspondência se tornar um material impresso nos termos do *parágrafo único* do art. 11 desta resolução, deve atender às exigências lá contidas.

**Art. 22.** A criação, por candidato, partido ou coligação, de eventual comunidade na rede mundial de computadores com finalidade de propaganda eleitoral, submete-se às regras gerais que disciplinam esta modalidade, ressalvando que eventuais danos à imagem serão apreciados pela Justiça comum.

**Art. 23.** Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, inclusive pela *internet*, deverá ser observado o disposto no art. 6.º da Resolução TSE n.º 22.143/06.

**Art. 24.** A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens deverá ser acompanhada de esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral, sob pena das sanções previstas para divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

8



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

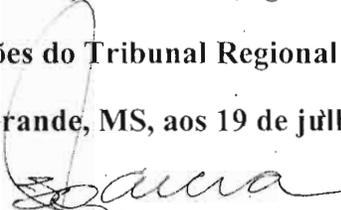
RESOLUÇÃO N.º 348

**Art. 25.** Revogam-se as disposições em contrário.

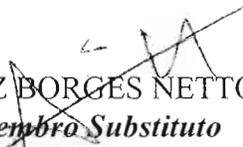
**Art. 26.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

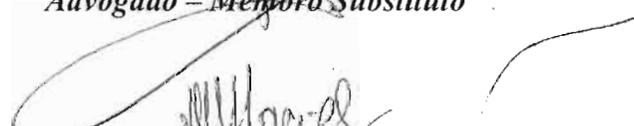
**Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.**

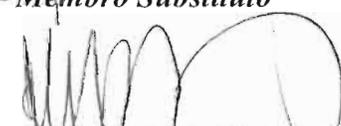
**Em Campo Grande, MS, aos 19 de julho de 2006.**

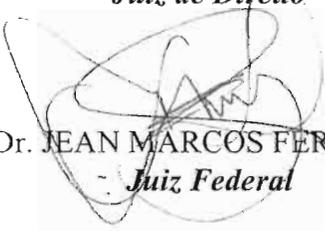
  
Des. JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA  
*Presidente*

  
Des. OSWALDO RODRIGUES DE MELO  
*Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

  
Dr. ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO  
*Advogado – Membro Substituto*

  
Dr.<sup>a</sup> HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL  
*Advogada – Membro Substituto*

  
Dr. DORIVAL MOREIRA DOS SANTOS  
*Juiz de Direito*

  
Dr. JEAN MARCOS FERREIRA  
*Juiz Federal*

  
Dr. JÚLIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO  
*Juiz de Direito*



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 348

  
Dr. EMERSON KALIF SIQUEIRA  
*Procurador Regional Eleitoral*

PUBLICADO DJMS nº 1315  
de 21/7/06 fls. 129/131